



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 208/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
LEI Nº 148/2021, QUE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do §1º, do art. 241 do Regimento Interno da CMP, o Projeto de Lei nº 148/2021 de autoria do Poder Executivo que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas, para o exercício de 2022, no valor de **R\$ 2.515.000.000,00** (dois bilhões, quinhentos e quinze milhões de reais).

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

Como sabido, o orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostos no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com os ditames da Constituição Federal e Estadual, com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e ainda da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 a 169 determina a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é imposta pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 100 a 107. Tal requisito está materializado no presente Projeto de Lei, motivo pelo qual atende-se ao quesito da iniciativa, evidenciando a sua constitucionalidade e legalidade formal, em relação à competência e iniciativa legislativa, vez que a proposição fora iniciada pelo Prefeito.

Compulsando os autos verifica-se que o Projeto de Lei de maneira geral atende as condicionantes quanto aos documentos que integram o orçamento, especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2021

Constata-se ainda que os requisitos exigidos pelo art. 22 da Lei 4.320/1964, foram atendidos, quais sejam:

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), determina em seu art. 5º como deve ser elaborado o orçamento e o que deve nele conter:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2021

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O caput do art. 5º é claro ao afirmar que a elaboração do orçamento tem que guardar compatibilidade com o PPA e com a LDO e, por esse motivo faz a exigência logo em seu primeiro inciso, afirmando que o orçamento anual conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, o que foi atendido no presente caso, na medida em que o Poder Executivo apresentou o referido documento.

A Lei Municipal nº 4.970, de 05 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, traz os anexos de metas anuais, de metas fiscais, de riscos fiscais e demais demonstrativos da receita e de metas físicas.

Nos anexos de metas físicas estão relacionadas todas as ações que o governo realizará em 2022. Consta no Projeto de Lei em análise, o demonstrativo de compatibilidade exigido pelo inciso I do art. 5º da LC 101/2000.

Também consta no Projeto de Lei o documento exigido pelo inciso II do art. 5º da LC 101/2000, ou seja, *mutatis mutandi*, nos moldes do § 6º do art. 165 da Constituição Federal seja demonstrado o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, já que consta da LDO (Lei 4.970/2021) demonstrativo no tocante a estimativa e compensação da renúncia da receita, para o exercício de 2022.

É de se fazer lembrar que quanto aos instrumentos de transparência da gestão pública a que alude o art. 48 da LC 101/2000, e mais especificamente no que diz respeito a obrigatoriedade de realização de audiências públicas (art. 48 da LRF c/c inciso IV, do art. 56, da LOM), não consigo vislumbrar nos autos nada que diga respeito ao cumprimento dessa exigência. Assim diz o texto legal:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2021

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ressalta-se que a incumbência de realização de audiência pública é também da Câmara Municipal quando da fase de discussão do Projeto de Lei nesta Casa. Nos moldes do que prevê o art. 56 da LOM:

Art. 56. A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

[...]

IV - orçamento;

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal e material não há nada que possa obstar o regular prosseguimento do Projeto.

Em relação aos aspectos da legalidade, verifica-se que o projeto atende a quase todos os requisitos, salvo o do art. 48 da LRF combinado com o inciso IV, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, qual seja, a falta de audiência pública para discutir o orçamento com a população. Na falta de tal audiência convocada pelo Executivo, ou da comprovação dela nos autos do processo legislativo, **a Câmara deverá convocar obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação deste Projeto**, para que se possa assim sanar este vício de legalidade. É o que permite o inciso IV, do art. 56, da LOM.

Sendo assim, ao final deste documento será recomendado que se diligencie junto ao Executivo, para que ele anexe documento que comprove a realização de pelo menos uma Audiência Pública desta temática. Se, ela não foi realizada, caberá à Câmara proceder tal desiderato.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2021

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da técnica legislativa, da constitucionalidade ,e parcialmente da legalidade, **entende, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 148/2021**, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas, para o exercício de 2022 e dá outras providências, **CONDICIONANDO-SE** para tal:

- a) Que se diligencie junto ao Poder Executivo, para que ele possa comprovar se houve, ou não, a realização de Audiência Pública, no sentido de se discutir a construção do Projeto de Lei Orçamentaria Anual; caso a resposta seja negativa, segue a próxima Condicionante:
- b) Que a Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental, mediante prévia e ampla publicidade, convoque obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública para tratar do tema proposto por este projeto, durante a sua tramitação. (inciso IV, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal).

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 08 de outubro de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323